

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PR**

*“(…) **a autoridade da Constituição e a força das leis não se detêm no limiar dos gabinetes dos Promotores de Justiça e Procuradores da República, como se tais órgãos do Estado, subvertendo concepções que são significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República**”¹*

*“Enquanto o processo judicial instituído é dotado de diversas fases e não pode ser rápido, sob pena de gerar uma decisão baseada em emoções, **o processo midiático é frenético e inquisitório: o mesmo órgão investiga, acusa sem defesa, julga e executa a pena de execração pública, de destruição da honra, da vida privada, da imagem, da identidade e, é claro, da presunção de inocência.**”²*

Autos n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP) e **MARISA LETICIA LULA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 6.481.443, inscrita no CPF/MF sob o nº 218.950.438-40, residente e domiciliada na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha,

¹ Trecho do r. voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no Recurso Extraordinário 593.727 (destaques originais).

² BUDÓ, Marília de Nardi. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 21, n.101. São Paulo: RT, 2013.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

São Bernardo do Campo (SP), vêm, pessoalmente e por seus advogados (**doc. 01**), com fundamento nos artigos 95, I, 104 e 258 do Código de Processo Penal e demais preceitos de regência, para opor

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em face dos **Procuradores da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, ANTONIO CARLOS WELTER, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JANUÁRIO PALUDO, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ORLANDO MARTELLO, DIOGO CASTOR DE MATTOS, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, JULIO CARLOS MOTTA NORONHA, JERUSA BURMANN VIECILL, PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, ATHAYDE RIBEIRO COSTA E LAURA GONÇALVES TESSLER**, todos integrantes da chamada “Força Tarefa Lava Jato”, em razão dos fatos e direitos a seguir relatados.

— I —

PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Preliminarmente, mister ressaltar que **não se reconhece a competência deste Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba-Paraná** para atuar na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, em razão: **(i)** da absoluta **inexistência** de vínculos entre os fatos ali apurados e a Operação Lava-Jato; **(ii)** da **regra** de competência territorial (artigos 69 e 70 do CPP) que não determina Curitiba como o foro competente para o caso; e, ainda, **(iii)** do fato de a Petrobras ser sociedade de economia mista, sendo, portanto, competência da **justiça estadual** investigar e julgar hipotéticos crimes em seu desfavor, conforme jurisprudência pacífica.

Ademais, não se reconhece a competência de Vossa Excelência, pela **perda da necessária imparcialidade** para atuar no caso.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Tais fatos ensejaram, respectivamente, o protocolo de Exceções de Incompetência e de Suspeição, também relativas a esta ação penal de n.º 5046512-94.2016.4.04.7000.

De qualquer forma, ainda estando as referidas exceções *sub judice*, e, **diante da flagrante ilegalidade do presente caso**, a presente *exceptio* é medida de extrema urgência.

Senão, vejamos.

— II —

DO CABIMENTO

Conforme a lição de WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, “*Impositiva é a sua atuação [do Ministério Público] em prol da ordem jurídica como órgão agente ou interveniente, **desvinculado de preferências, preconceitos ou critérios de ordem subjetiva** e insubordinado às ordens ou predileções de governantes.*”³ (destacou-se).

Nessa linha, o Código de Processo Penal disciplina a exceção de **suspeição**, inclusive em face de membros do Ministério Público, nos casos em que se lhes apliquem as mesmas causas de suspeição dos juízes⁴:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

*I - **suspeição**;*

*Art. 104. **Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público**, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias. (destacou-se).*

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se

³ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Ministério Público, Atlas, p. 38

⁴ Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juizes. (destacou-se).

Em sintonia, também o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser suscitada a suspeição e o impedimento do membro do Ministério Público:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo (destacou-se).

A propósito do tema, JOAQUIM DE SYLOS CINTRA leciona com propriedade:

“Os motivos que autorizam a arguição da suspeição do juiz aplicam-se ao membro do Ministério Público, pela relevância da sua atuação no processo criminal, em defesa dos altos interesses sociais. Na defesa desses interesses, há de situar-se o órgão do Ministério Público em nível de elevada imparcialidade que não pode ser comprometido pelo vislumbre de qualquer outro motivo de interesse afora o da sociedade que defende (...).” (destacou-se)⁵

FREDERICO MARQUES, por seu turno, esclarece que mesmo sendo parte na ação penal o órgão do Ministério Público não pode **“agir abusivamente”** ou **“interessado no desfecho da causa”**:

“O Ministério Público, embora funcione como parte, pode ser argüido de suspeito, e está sujeito a impedimentos semelhantes aos do juiz. É que o Estado não pode permitir que o agente de um de seus órgãos possa violar as regras de lealdade processual. Se para os particulares há sanções contra o que atua como ‘improbus litigator’, aos que exercem função pública de tanto relevo, como os órgãos do Ministério Público, procura a lei impedir, através da providência preventiva da ‘exceptio suspicionis’, que possam agir abusivamente na instância, ou por motivos de caráter afetivo (parentesco, amizade, inimizade), ou por interesse no desfecho da causa.”⁶ (destacou-se).

⁵ CINTRA, Joaquim de Sylos. Comentários ao Código de Processo Penal, Max Limonad, vol. II, p. 295

⁶ MARQUES, Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, vol. III, pp. 144/145

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

AURY LOPES JR, por sua vez, leciona que a atuação do Ministério Público na ação penal deve ser orientada pelos princípios da legalidade e impessoalidade:

*“**O agente do Ministério Público poderá ser objeto de suspeição.** Os casos de suspeição e impedimento do Ministério Público estão previstos no art. 258 do CPP (complementado pelos arts. 252 a 256): (...)*

***Por se tratar de um órgão público, sua atuação está vinculada aos princípios de legalidade e impessoalidade** (...).”* (destacou-se)

Há que se ter presente, nesse contexto, que embora o membro do Ministério Público como parte na ação penal, deve, **obrigatoriamente**, observar os **princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade**, como todo agente público. A suspeição do integrante do *Parquet*, nessa toada, relaciona-se, fundamentalmente, à **inobservância** desses **princípios** na sua atuação no processo.

Também o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de se arguir a **suspeição** de membros do Órgão Ministerial perante o juiz de primeira instância, conforme se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

*"À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para **processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça**, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que tanto configure cerceamento de defesa." (HC 85011, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015 EMENT VOL-02772-01 PP-00001 – destacou-se).*

Dessa forma, evidente o cabimento da presente *exceptio*, pois, conforme se demonstrará, os Exceptos, membros da Procuradoria Regional do Paraná e integrantes da Força Tarefa Lava-Jato, são suspeitos para conduzir a presente ação penal, nos termos do art. 254, I do Código de Processo Penal.

⁷ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 529

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

— III —

DO OBJETO DESTA *EXCEPTIO SUSPICIONIS*

A presente medida visa à declaração da **suspeição** dos Procuradores da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, ANTONIO CARLOS WELTER, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JANUÁRIO PALUDO, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ORLANDO MARTELLO, DIOGO CASTOR DE MATTOS, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, JULIO CARLOS MOTTA NORONHA, JERUSA BURMANN VIECILL, PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, ATHAYDE RIBEIRO COSTA e LAURA GONÇALVES TESSLER, membros do Ministério Público Federal, oficiantes da Seção Judiciária do Paraná, integrantes da “Força Tarefa Lava Jato” e designados para atuarem na investigação assim chamada, que tramita nesta 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR).

Em 14.09.2016, os insignes Procuradores da República Suscitados ofereceram denúncia contra os aqui Excipientes Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Leticia Lula da Silva. Na mesma data, convocaram uma **coletiva de imprensa**, transmitida ao vivo aos meios de comunicação. (**doc. 02** - material utilizado na apresentação).

Para aquele evento, houve movimentação de recursos públicos para a contratação de espaço em hotel, cerimonial e complexa estrutura, que serviu, tão somente, para apresentar hipóteses totalmente desvirtuadas da realidade, com o único intuito de promover **juízo paralelo** — mediático — dos Excipientes, com afirmações caluniosas e difamatórias, dissociadas do próprio objeto da denúncia.

Aliás, os referidos Procuradores da República usaram a citada entrevista coletiva **para tratar de suposto crime em relação ao qual sequer possuem atribuição funcional**.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Com efeito, durante o ato, apresentaram o Primeiro Excipiente como “*maestro desta grande orquestra concatenada para saquear os cofres da Petrobras e de outros órgãos públicos*”. Essa suposta organização criminosa, no entanto, está sendo investigada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Inq. 3.989), a pedido do Procurador Geral da República.

A situação não passou despercebida do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, durante o julgamento da Reclamação nº 25.048, proposta pelo Excipiente perante a Excelsa Corte (doc. 03). Além de proferir seu r. voto condutor reafirmando que a competência para os atos de persecução penal relativos à hipotética organização criminosa é do Supremo Tribunal Federal, sob a atribuição do Procurador Geral da República, Sua Excelência observou o seguinte:

"[...] Lá em Curitiba, se deu notícias sobre organização criminosa, colocando o presidente Lula como líder da organização criminosa, dando a impressão, sim, de que se estaria investigando essa organização criminosa, mas o objeto da denúncia não foi nada disso. Essa espetacularização do episódio não é compatível nem como objeto da denúncia nem com a seriedade que se exige na apuração desses fatos"⁸ (destacou-se).

Também o Eminentíssimo Desembargador FEDERAL ROGERIO FAVRETO, que ao lançar seu r. voto vencido nos autos do PA 0003021-32.2016.4.04.8000/RS observou:

“Aliás, esse dever de cautela resta redobrado pelo destaque da Operação Lava Jato e pela repercussão que as mídias reproduzem na sociedade, mormente quando alguns magistrados e membros do Ministério Público se apresentam mais como atores globais e midiáticos, quando deveriam prezar pela discrição e serenidade em sua atuação. Exemplo mais recente de menosprezo aos preceitos basilares do processo penal foi a apresentação de denúncia contra o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por Procuradores da República, acompanhada de apresentação em PowerPoint em rede nacional de rádio e televisão” (destacou-se).

⁸ "STF nega pedido de Lula, mas Teori critica 'espetáculo midiático' do MP." Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/stf-nega-pedido-de-lula-mas-teori-critica-espetaculo-midiatico-do-mp-20234087>> Acesso em: out. 2016

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

É evidente, portanto, que não cabia aos Exceptos qualquer antecipação de **juízo de valor** em relação a essa investigação ainda não concluída no âmbito da Excelsa Corte — que não estava, portanto, sob a **atribuição** dos Exceptos.

Essa, aliás, é a orientação constante no artigo 8º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP que, embora trate de inquérito civil, deve ser aplicada, com ainda mais razão, à persecução penal:

“Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.”
(destacou-se)

A intenção dos Exceptos, à toda evidência, não era a de atender ao princípio da transparência e esclarecer a denúncia que havia sido protocolada contra os Excipientes. Essa coletiva de imprensa foi transformada em um verdadeiro **espetáculo**, como observou o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, com o intuito de enxovalhar a imagem e a reputação dos Excipientes — bem como tratá-los perante o público como verdadeiros criminosos antes de um julgamento.

O ato, além de afrontar as garantias constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da presunção de inocência, **colide** frontalmente com outras orientações do CNMP.

Registre-se, por oportuno, que recentemente o CNMP editou a Recomendação n.º 39, de agosto de 2016, que estabelece a **política de comunicação social do Ministério Público**. Dentre as **regras** ali previstas, merecem destaque para o caso concreto as seguintes:

Art. 13. As informações e o momento de divulgá-las devem ser responsabilmente avaliados, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo legal, quando existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação, quando se

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

tratar de ato investigativo. A divulgação para a imprensa deve considerar, também, os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.

Art. 14. O momento adequado à divulgação de informações é aquele em que se ofereça uma denúncia; em que se ajuíze ação com alcance nacional, regional ou local; em que se obtenha liminar ou antecipação da tutela;

Art. 15. Na divulgação de denúncias oferecidas ou ações ajuizadas, o Ministério Público é parte no processo, acusando ou demandando, fundamentadamente, em defesa do interesse público. Em todos os casos, deve-se evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos.

Art. 18. Quando se tratarem de informações constantes de procedimentos investigatórios, a sua divulgação só se dará após a conclusão das investigações, salvo quando o interesse público ou as finalidades da investigação demandarem a divulgação antecipada de informações.

Parágrafo único. Quando o assunto for de conhecimento público, caberá à comunicação divulgar apenas a atuação do Ministério Público, sem adiantar posições ainda não consolidadas. (destacou-se)

Como se vê nas regras acima, oriundas do CNMP:

(i) o momento oportuno para divulgação de informações é o do **oferecimento da denúncia** e, ainda assim, devendo ser **responsavelmente avaliado**;

(ii) a manifestação à imprensa **não pode ser apresentada como decisão ou significar condenação antecipada do investigado**;

(iii) a divulgação de informações deve se dar após a conclusão das investigações, sem, contudo, **adiantar posições ainda não consolidadas**.

O que ocorreu no vertente caso, todavia, é exatamente o **oposto** daquilo estabelecido na Recomendação acima, pois:

(i) o **tema central** da entrevista coletiva, como já dito, foi apresentar o Primeiro Excipiente como “*comandante máximo da organização criminosa*”, o qual, todavia, sequer era objeto dos pedidos formulados na Denúncia — e sequer era da atribuição dos Exceptos, pois há

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

investigação em curso no Supremo Tribunal Federal, conduzida pelo Procurador Geral da República;

(ii) a manifestação à imprensa dos Exceptos, longe de ser sóbria e equilibrada, foi verborrágica e marcada por arroubos de retórica, apresentando os Excipientes como verdadeiros **condenados**;

(iii) houve indevida antecipação de juízo de valor sobre investigação em curso no Supremo Tribunal Federal, ainda não concluída, relativa ao crime de organização criminosa.

O "evento" foi amplamente divulgado pela mídia, sendo, inclusive, transmitido ao vivo por canais de comunicação.

O resultado não poderia ser diferente, senão a ampla divulgação de chamadas que poderiam levar à conclusão de uma prévia condenação, ao menos em relação ao Primeiro Excipiente. Este último, na verdade, foi condenado pelas manchetes de todos os jornais e revistas pela ação dos Exceptos.

Confirmam-se, a título exemplificativo, as manchetes abaixo, respectivamente do G1 (Globo) e da Folha de S.Paulo:



⁹ Portal G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

petrolão

Lula era 'comandante máximo' de esquema na Petrobras, diz Lava Jato

Procuradoria afirma que petista é responsável direto por desvio de R\$ 88 mi no caso da OAS e que ex-presidente permitiu 'propinocracia' bilionária para se perpetuar no poder 10

D'outro giro, o próprio teor da Denúncia ofertada pelos Exceptos não deixa dúvida da afronta aos citados princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da presunção de inocência, e, ainda, do devido processo legal.

Nessa linha, a peça acusatória, ao invés de descrever condutas, utilizou-se de uma gama de adjetivações em relação ao Primeiro Suscitante.

Confira-se, exemplificativamente, o excerto abaixo:

187. Como forma de aperfeiçoar a lavagem de capitais ora narrada, dando-lhe aparência de legitimidade, **LULA** e **MARISA LETÍCIA** não informaram à Receita Federal do Brasil no ano de 2009 a aquisição da cobertura triplex nº 174 do Edifício Nàvia, assim como não registraram a aquisição perante o Registro de Imóveis. Ao contrário, haja vista que esse patrimônio estava, e ainda está, ocultado sob o nome da OAS EMPREENDIMENTOS, **LULA** e **MARISA LETÍCIA** arditosamente continuaram a registrar perante a Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 2009 a 2015, em sua DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA (DIRPF), que figurava dentre seus bens e direitos a "COTA PARTE DO TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE S.PAULO DE APTO. DENOMINADO: RESIDENCIAL MAR CANTÁBRICO, EDIF. NAVIA Nº 141"⁴⁰⁸.

O uso do ofensivo termo “*ardilosamente*” atesta o desrespeito e o exagero que traceja toda a peça acusatória — com o uso exacerbado de palavras pejorativas em relação aos Excipientes. Aliás, estes últimos, na condição de cidadãos, ex-Presidente da República e ex-Primeira Dama, mereciam respeito dos Exceptos, independentemente da apresentação de uma acusação.

Como bem anotou o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, “O

¹⁰ Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1813265-lula-e-denunciado-na-lava-jato-por-caso-do-triplex.shtml>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Ministério Público está vinculado aos fatos e à busca de uma decisão justa, não à peremptória opinião pessoal de determinado agente.” (STF, HC 102.147/GO, Rel. Min. Celso de Mello, p. 3.2.2011 - destacou-se).

A Denúncia, além de conter inúmeras repetições, contradições e confusões conceituais, é marcada pelo — inusual — volume de 149 páginas que tratam, substancialmente, do delito de organização criminosa, que, insista-se, não é objeto de qualquer pedido condenatório!

A peça acusatória e a coletiva de imprensa realizada pelos Exceptos (afora entrevistas concedidas anteriormente, com antecipações de juízo de valor) não deixam dúvida de que eles elegeram os Excipientes — e o projeto político que eles representam — como inimigos capitais, atuando com manifesta inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, configurando, portanto, de forma inequívoca, a suspeição dos mesmos na forma do art. 258 c.c art. 254, I do CPP.

Senão, vejamos.

III.1 - Da violação à garantia da presunção de inocência e das regras que buscam estabelecer a comunicação social do MP com a observância das garantias fundamentais – inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ab initio, cumpre salientar que o episódio ora narrado configurou grave afronta ao princípio da presunção de inocência. A apresentação feita, assim como o teor da peça acusatória, evidencia que, para os Exceptos, os Excipientes são culpados, independente da instrução probatória, ainda não foi realizada.

Não se coloca em dúvida que ao Ministério Público Federal incumbe a função de acusar no processo penal após formar *opinio delicti*. Não se

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

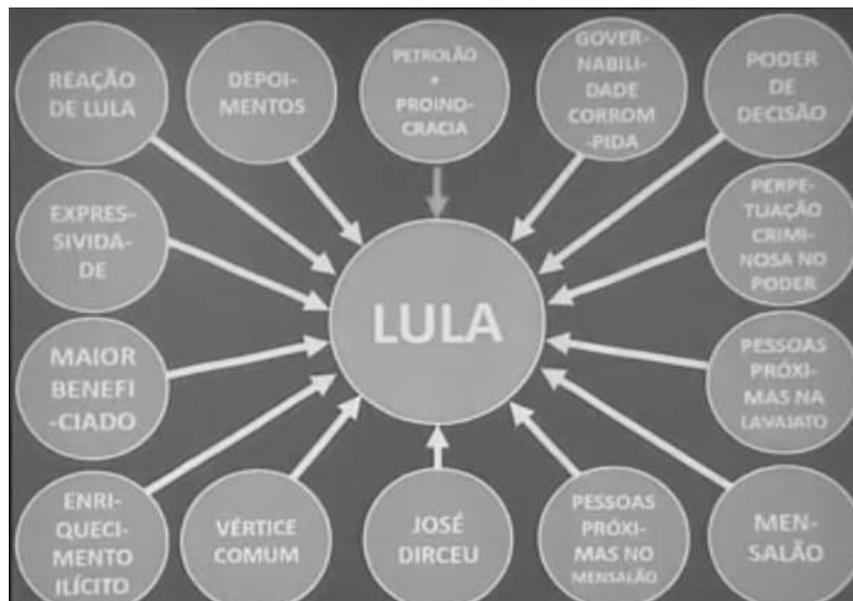
desconhece, também, a ponderação a respeito de ser a parcialidade inerente ao órgão ministerial, já que este configura como parte no processo.

Ocorre que, para exercer seu papel, em defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, este deve ser o primeiro a agir com de acordo com as normas legais e com os princípios constitucionais. O papel de acusar não pode – em nenhuma hipótese – ultrapassar tais limites.

No vertente caso, no entanto, salta aos olhos que os Exceptos ultrapassaram — em muito — tais limites, incorrendo em desvio funcional, como já exposto perante o CNMP e, ainda, revelando serem inimigos capitais dos Excipientes. A inobservância da presunção de inocência é uma face clara dessa situação.

Com efeito, os primeiros *slides* usados na coletiva de imprensa expõem — indevidamente — o Primeiro Excipiente no centro de todo o esquema criminoso que orbitou na Petrobras.

Para tanto, utilizaram-se da seguinte imagem:



Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Neste ponto pede-se vênia para abrir um parêntese a fim de registrar que os *slides* usados pelos Exceptos em muito se assemelham com um caso que chegou à Suprema Corte Estadunidense (*State of Washington Vs. Edward Michael Glasmann*). Naquele caso, o órgão de acusação usou de *slides* em *powerpoint*, colocando o acusado no centro, como culpado. A Corte norte-americana anulou a decisão condenatória e determinou que o acusado fosse submetido a novo julgamento porque entendeu, corretamente, que a utilização desse tipo de *slide* **ferre a presunção de inocência**, impedindo que o exercício do direito constitucional do *fair trial* e do *due process of law*.

Veja-se um dos *slides* analisados pela Corte norte-americana e a semelhança com a apresentação feita pelos Exceptos:



Voltando ao caso dos autos, é preciso, ainda, registrar que durante toda a exposição feita pelos Exceptos, o Primeiro Excipiente foi colocado como o arquiteto dos crimes e principal gerenciador de todas as fraudes cometidas contra a empresa Petrobras.

O arroubo retórico é evidente e incompatível com a atuação de Procuradores da República. Toda a exposição midiática serviu, assim, para tentar mascarar as profundas inconsistências da denúncia — que necessitou até mesmo de

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

indevidos “esclarecimentos” por parte do juiz no momento do recebimento da peça acusatória¹¹ —, cooptando a opinião pública em favor da tese acusatória.

É o que se observa em alguns trechos da aludida coletiva para apresentação da denúncia:

“Chegando ao topo da hierarquia da organização criminosa, hoje o Ministério Público acusa o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como comandante máximo do esquema de corrupção identificado na Lava Jato”.

“Essas provas demonstram que o Lula era o grande general que comandou a realização e a continuidade da prática dos crimes, com poderes para determinar o funcionamento e, se quisesse, para determinar a sua interrupção”.

“O valor das vantagens indevidas, o valor das propinas assim transmitidas para o ex-Presidente Lula, somam mais de 3 milhões de reais, como será explicado em detalhes em seguida”.

“O fato de Lula ser o único vértice comum do esquema de corrupção desenvolvido em vários órgãos públicos federais também mostra que ele era seu real comandante. Além de ponto em comum entre governo e partido, era o vértice dos vários órgãos públicos em que o sistema se dissimilou.”

Chegou-se ao absurdo de imputar crimes cometidos no âmbito de ação penal já julgada e encerrada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AP 470 ou “Mensalão”). Frisa-se, neste ponto, que o Primeiro Excipiente não teve seu nome envolvido em qualquer etapa da operação que resultou naquela ação penal, sendo, inclusive, inocentado através do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, referente ao Correios, que concluiu que “*não há fatos ou provas*” para implicá-lo.¹²

Interessante rememorar neste ponto que o então Procurador Geral da República ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA, à época acusador máximo no caso

¹¹ Esse tema está sendo tratado na resposta à acusação e na exceção de suspeição também oposta nesta oportunidade contra o magistrado.

¹² É o que se observa no seguinte trecho: “*Como é de sabença, não incide, aqui, responsabilidade objetiva do Chefe Maior da Nação, simplesmente, por ocupar a cúspide da estrutura do Poder Executivo, o que significaria ser responsabilizado independentemente de ciência ou não. Em sede de responsabilidade subjetiva, não parece que havia dificuldade para que pudesse lobrigar a anormalidade com que a maioria parlamentar se forjava. Contudo, não se tem qualquer fato que evidencie haver se omitido.*”

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

“Mensalão”, afirmou em entrevista que concedeu à imprensa, o seguinte:¹³

“Em toda a denúncia, se teve o cuidado de que cada imputação a cada uma das pessoas fosse firmada em provas existentes nos autos. Sempre que há referência a um fato, há um pé de página com documento, um laudo específico, laudo e testemunhos. Não havia, durante o período em que eu era procurador-geral, nenhum depoimento que atestasse participação de Lula no esquema. E mesmo o depoimento do Roberto Jefferson era no sentido contrário. Não tínhamos nenhum depoimento contando a participação do presidente Lula no episódio.

A denúncia está lastreada naquelas pessoas que realmente atuaram nesse episódio. Não havia provas, eu não podia inventar. Aquele não é um processo político, é um processo judicial. O Ministério Público tem responsabilidade não somente de afirmar, mas também de provar. Se eu desejava fazer uma denúncia consistente e não uma denúncia de natureza política, não um ato político, evidentemente que só poderia fazer imputações a pessoas citadas naquele episódio. Não havia indício contra o ex-presidente Lula. Eu vi o advogado do Roberto Jefferson, e ele deve ter falado em nome próprio ao afirmar que Lula é o mandatário do mensalão porque o próprio Jefferson nunca disse isso. A denúncia não se faz pelo que a gente pensa que a pessoa pode ter feito ou não. A gente só pode fazer a denúncia constatando que há elementos que me permitem confirmar que o que eu estou afirmando é verdadeiro” (destacou-se).

Os Exceptos pretenderam realizar uma espécie de Revisão Criminal às avessas, trazendo os fatos relacionados ao “Mensalão” — julgados pelo Supremo Tribunal Federal — para apreciação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e, ainda, do público em geral.

Reitere-se, outrossim, que além dos graves vícios decorrentes da entrevista coletiva, o teor da própria Denúncia revela adjetivações e afirmações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com o princípio da impessoalidade.

Atribui-se aos Excipientes, por exemplo, condutas “ardilosas” e não condutas que, hipoteticamente, tenham violado a legislação penal.

¹³ Disponível em < <http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/08/processar-lula-seria-ato-politico-diz-procurador-que-denunciou-mensalao.html>> Acesso em 28.09.2016

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

O que se percebe, portanto, é que existe uma clara intenção dos Exceptos de expor os Excipientes como verdadeiros condenados, solapando o já citado princípio da presunção de inocência.

Como já exposto acima, a coletiva de imprensa realizada pelos Exceptos foi censurada publicamente pelo Desembargador FEDERAL ROGERIO FAVRETO (PA 0003021-32.2016.4.04.8000/RS), que considerou tal ato “Exemplo mais recente de menosprezo aos preceitos basilares do processo penal”. Também o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI fez críticas públicas ao ato (Reclamação nº 25.048), afirmando que “Essa espetacularização do episódio não é compatível nem como objeto da denúncia nem com a seriedade que se exige na apuração desses fatos.”¹⁴.

Essa situação, como já exposto no tópico anterior, é incompatível com as disposições da Recomendação nº 39, de agosto de 2016, editada pelo CNMP, que estabeleceu a política de comunicação social do Ministério Público, tendo por objetivo atender, dentre outras coisas, o respeito aos direitos fundamentais e os princípios da moralidade e da impessoalidade.

A propósito, oportuno lembrar que o CNMP, embora tenha julgado improcedente o Pedido de Providências nº 1.00248/2016-63, contra o aqui Excepto CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, fez consignar o seguinte (**doc. 04**):

“(…) É dever de todos os operadores do sistema de justiça, em especial, do Ministério Público, guardar a devida observância das Resoluções deste Conselho Nacional do Ministério Público, das normas do próprio Ministério Público, mas, principalmente, do mandamento constitucional donde se extrai o dever de impessoalidade, o respeito à presunção de inocência e, a um só tempo, sua convivência com a publicidade e a transparência” (destacou-se).

Merece destaque o seguinte trecho do r. voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro LEONARDO CARVALHO:

¹⁴ "STF nega pedido de Lula, mas Teori critica 'espetáculo midiático' do MP." Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/stf-nega-pedido-de-lula-mas-teori-critica-espetaculo-midiatico-do-mp-20234087>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

“O pálio da presunção de inocência assegura o direito à imagem daqueles que estão sendo investigados e processados, de modo que não cabe ao Membro do Ministério Público desbordar dos limites de seu dever de publicidade e transparência, sob pena de violar, de outro lado, o direito à presunção de inocência e da imagem.

Destaca-se que a ‘ratio’ da Resolução nº 13 desse Conselho Nacional foi exatamente criar parâmetros uniformes para, dentre outras coisas, exatamente, garantir a presunção de inocência em procedimentos investigatórios.

Especificamente no âmbito do Ministério Público Federal, a Portaria PGR nº 106/2014 aprovou o guia para o relacionamento do membro do Ministério Público com a imprensa, orientando que as entrevistas sejam guiadas pela impessoalidade e pelo interesse institucional.

É dever de todos os operadores do sistema justiça, em especial, do Membro do Ministério Público, guardar a devida observância das Resoluções deste Conselho Nacional do Ministério Público, das normas do próprio Ministério Público, mas, principalmente, do mandamento constitucional donde se extrai o dever de impessoalidade, o respeito à presunção de inocência e, a um só tempo, sua convivência com a publicidade e a transparência” (destacou-se).

Também bastante esclarecedor o seguinte trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA:

“O Ministério Público Brasileiro é uma das instituições com maior credibilidade perante a Sociedade, e, inquestionavelmente, quando um dos seus prestigiados Membros faz declarações públicas sobre o mérito de algum caso ainda em investigação ou pendente de julgamento, suas palavras possuem o condão de induzir o cidadão médio a achar que as suas afirmativas são expressão da verdade, em notório prejuízo ao princípio constitucional da presunção de inocência. Este princípio é um dos mais importantes direitos fundamentais. Por isso, considero ser fundamental que este Conselho deixe claro que é imprescindível que os Membros do Ministério Público tenham redobrado cuidado ao concederem entrevistas, em especial em relação a matérias que estejam sob segredo ou sigilo, quando à emissão de juízo de valor sobre o mérito das questões de mérito” (destacou-se).

Anote-se, ainda, que o **princípio da presunção de inocência**, base do **Estado Democrático de Direito**, consagrado em nossa Constituição Federal, também é celebrado em Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário:

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

Artigo 14.2: Toda pessoa acusada de um delito é presumivelmente inocente, até que sua culpabilidade não tenha sido legalmente estabelecida.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem:

Artigo 8.2: Toda pessoa acusada de praticar um delito tem direito a que se presuma a sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.

Isto é: até que haja trânsito em julgado de sentença condenatória, deve ao réu se conferir o **estado de inocência**, o qual é solenemente ignorado pelos Exceptos.

ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ao discorrer sobre o aludido princípio, destacou a importância de descontar a carga emocional que a expressão *presunção de inocência* traz consigo, atentando-se ao objetivo do princípio-garantia em questão:

*"Descontada a carga emocional que a expressão traz em si, a presunção de inocência constitui, assim, um princípio informador do ordenamento, em que o processo penal é concebido como instrumento de aplicação de sanções punitivas num sistema jurídico no qual sejam respeitados, fundamentalmente, os valores inerentes à liberdade e à dignidade da pessoa humana."*¹⁵

GIACOMOLLI, com maestria, destacou que a presunção de inocência é modelo de processo penal em um Estado Democrático de Direito, afastando-se das bases inquisitoriais:

*"O estado de inocência é um princípio de elevado potencial político e jurídico, indicativo de um modelo basilar e ideológico de processo penal. Este, quando estruturado, interpretado e aplicado, há de seguir o signo da **dignidade** e dos **direitos essenciais da pessoa humana**, afastando-se das bases inquisitoriais, as quais partiam do pressuposto contrário, ou seja, da presunção de culpabilidade da pessoa. A adoção ou não do princípio da presunção de inocência revela a opção constitucional a um modelo de processo penal. (...) Nessa conformação, **a sustentação humanitária do processo penal inicia com a consideração do imputado como sujeito inocente.**"¹⁶ (destacou-se)*

¹⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência: princípios e garantias. In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 2003, pp. 121-142.

¹⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 94-95.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

AURY LOPES JR, ao comentar o relevante princípio, ressalta que este infere, dentre outras coisas, "a limitação à publicidade abusiva (para redução dos danos decorrentes da estigmatização prematura do sujeito passivo)."¹⁷ (destacou-se)

Nessa linha, o espetáculo promovido pelos Exceptos configura o que se costumou chamar de *Trial by media*, na medida em que os meios de comunicação são utilizados como forma de concretização da condenação do indivíduo perante a sociedade, de forma totalmente dissociada do devido processo.

Importante trazer a lume, também, as precisas considerações do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO sobre o tema:

“(...) a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico (...) que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado (destacou-se).

Há que se ter presente que o Ministério Público não pode atuar sem a observância do ordenamento jurídico, como um verdadeiro outsider da democracia.

Nessa linha, leciona JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO em obra coletiva coordenada por J. J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOSFGANG SALET e LENIO LUIZ STRECK:

“No espaço de atribuições que lhe são próprias, o MP não pode sofrer interferência de nenhum outro órgão ou poder constitucional (tampouco obviamente extraconstitucional). Não há ordens a serem cumpridas nem senhores a serem obedecidos, senão aquelas oriundas da senhora Constituição. Não significa dizer com isso que seja uma instituição sem controle, um ‘outsider’ da democracia. Não o é porque, veremos, deve prestar

¹⁷ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 220.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

*constas de suas tarefas difusamente à sociedade e aos cidadãos, e organicamente às estruturas de controle interno, externo e misto. Não está, porém, a servido de um outro Poder de Estado no desempenho de suas funções, segundo a vontade ou entendimento daquele Poder, pois sua atuação deve estar sempre e umbilicalmente vinculada à busca existencial do bem comum, tanto no atendimento do interesse social, quanto na proteção dos direitos fundamentais*¹⁸ (destacou-se).

Como bem observou MÁRCIO BERCLAZ, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, “No olho do membro do Ministério Público, muito mais do que sangue, precisa ter a lente e os limites da Constituição”¹⁹.

Se nos tempos atuais “*O Ministério Público é, na sociedade moderna, a instituição destinada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade*”²⁰, o(s) membro(s) da instituição que violam tais valores no âmbito do processo penal, à toda evidência, **não** podem permanecer na relação processual.

Dessa forma, a clara violação ao princípio da presunção de inocência pelos Exceptos no vertente caso deixa claro que eles elegeram os Excipientes como inimigos capitais, desviando-se, por conseguinte, dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Mas não é só.

III.2 - Utilização do Direito penal do autor – Inimigo declarado.

Há muito, no âmbito da Lava-Jato, já se forçavam **referências artificiais** ao nome do Primeiro Excipiente, deixando claro ser ele, desde o início, o **alvo maior eleito** pelos membros do Ministério Público Federal — em uma clara e condenável utilização do **direito penal do autor** e **não** do **direito penal do fato**.

¹⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. In: J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Salet e Lenio Luiz Streck (coord). Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, p. 1.521

¹⁹ Disponível em: <<http://justificando.com/2016/03/28/qual-e-o-lugar-do-ministerio-publico-no-processo-penal/>> Acesso em: out. 2016.

²⁰ CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini, 2011, p. 230

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Exemplo claro disso é o teor de diversas entrevistas concedidas pelo Excepto CARLOS FERNANDO LIMA — que há muito tempo deixa clara a intenção da Força Tarefa de incriminar o Primeiro Excipiente:

(1) Entrevista à **Revista Época**, Edição nº 932:

“Os grampos evidenciam que havia movimentações subterrâneas para obstaculizar a Lava Jato e é importante que as pessoas percebam isso. Obstrução de investigação, se atual, é motivo de prisão” (destacou-se)

“Temos claramente pagamentos de empreiteiras que acabam beneficiando o ex-presidente e de sua família, isso já era um indicativo. Entretanto, há colaboradores que nos dão conhecimento de que o ex-presidente sabia do esquema e o tinha aprovado.” (destacou-se)

“Temos claro hoje que a pessoa do ex-presidente tem uma responsabilidade muito grande nos fatos. Há uma linha de investigação que aponta ele na cadeia de comando.” (destacou-se)

“Não temos dúvidas de que ele era a pessoa que tinha usufruto daquele sítio. Mas ainda precisamos fazer uma série de diligências. No triplex é a mesma situação. Não temos nenhuma dúvida.” (destacou-se)

“Nós temos os favores feitos pelas empreiteiras OAS e Odebrecht em um sítio, nós estamos investigando a propriedade, mas acreditamos, até o momento, ser do Sr. Luiz Inácio, e, também, temos, bem claro, que houve pagamentos de benfeitorias no triplex em Guarujá” (destacou-se)

(2) Entrevista à rádio **Jovem Pan**, em 27.04.16:

“nós temos já colaboradores que nos dão conhecimento de que o ex-presidente sabia do esquema e o tinha aprovado. Isso pra nós já é um elemento bastante importante para formar o convencimento.”

“a atuação do Presidente da República, colocando na Diretoria da Petrobras pessoas que ele tinha conhecimento que estavam lá para fazer caixa para os partidos através do método utilizado, já lhe dá a responsabilidade pela, pelos atos praticados dentro da Petrobras, mesmo porque ele sabendo de tudo ele tinha também o poder e a capacidade de impedir o resultado, então nesse sentido ele não é só um partícipe na minha opinião, daí sim o uso correto da teoria do domínio do fato, ele seria autor do crime.”

(3) Coletiva de imprensa realizada em 04.03.2016:

“Hoje, nós estamos analisando evidências de que o ex-presidente e sua família receberam vantagens para, eventualmente, consecução de atos dentro do

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

governo. Isso ainda é uma hipótese investigativa, existem evidências de pagamentos de vantagens, não há nenhuma motivação plausível para esse pagamento de vantagens”

“Nós temos os favores feitos pelas empreiteiras OAS e Odebrecht e o Sítio, nós estamos investigando a propriedade, mas acreditamos até o momento ser realmente do Sr. Luiz Inácio e, também, temos bem claro que houve pagamentos de benfeitorias no triplex em Guarujá. Outros dados, inclusive, beneficiando familiares também estão sob investigação.”

“O inacreditável é que haja o pagamento de cerca de R\$ 40.000,00 por uma opção de um apartamento na qual se teve um gasto de R\$ 700.000,00 em obras de benfeitorias e que isto simplesmente não seja considerado como uma vantagem.”

“Então, fica claro que o benefício político recebido foi basicamente o ex-presidente Lula e, atualmente, a atual presidente. Entretanto, nós estamos investigando também, hoje, vantagens indevidas pagas ao ex-presidente, isto é um outro aspecto do crime de corrupção, fora o crime de lavagem de dinheiro.”

(4) Entrevista ao jornal O Estado de S.Paulo, em 30.03.2016:

“Efetivamente, ele (Lula) é investigado e estamos estudando se é caso de denúncia ou não, estamos analisando os fatos”.

“Pelo que entendi, o doutor Moro está pedindo desculpas apenas pela repercussão. Toda decisão tem natureza jurídica e tem repercussões políticas, seja de fazer o levantamento (do sigilo) ou de não fazer o levantamento. A decisão, na minha opinião, está correta, mas a posição do Supremo é que vai prevalecer”

“Me parece é que o instituto Lula que tinha sido limpo na véspera, não encontramos os equipamentos de informática ativos lá dentro”.

(5) Entrevista concedida à **Revista Veja**, em 25.11.2016:

“(...) o ex-presidente era o responsável pelo governo (...) Se a Lava-Jato chegar ao ex-presidente, vai chegar com uma acusação sólida, com uma denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal baseada em fatos concretos, comprovados.”

“O ex-presidente é hoje um homem rico, em grande parte graças a serviços prestados às empreiteiras do petróleo. Há investigados presos por muito menos, não?”

“Todos os repasses financeiros realizados pelas empreiteiras investigadas na Lava-Jato são merecedores de investigação. Mas isso vale para qualquer

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

pessoa que tenha recebido dinheiro delas, não apenas para o ex-presidente Lula.” (destacou-se).

Claramente, pretende-se punir considerando tão apenas elementos da pessoa acusada e não relativos ao ato supostamente praticado. Tal prática está mais do que evidenciada na peça acusatória que, ante a ausência de qualquer elemento minimamente comprobatório das absurdas teses levantadas, o *Parquet* Federal, de forma temerária, faz uso, inclusive, de responsabilidade objetiva.

De início, o Primeiro Excipiente foi eleito como alvo e, a partir desse ponto, os sucessivos empenhos para construir provas que pudessem conduzir à identificação da prática de um crime. Na tentativa frustrada, forçaram-se provas e hipotéticas vinculações entre o Primeiro Excipiente e ações criminosas.

A utilização do *Direito Penal do Autor*, no entanto, é rechaçada no ordenamento pátrio e internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, entende tal prática como incompatível com a sociedade democrática, por sê-la inerente ao autoritarismo:

"Constitui claramente uma expressão do exercício do ius puniendi estatal sobre a base de características pessoais do agente e não do fato cometido, isto é, substitui o direito penal do fato, típico do sistema penal da sociedade democrática, pelo direito penal de autor, que abre as portas para o autoritarismo, precisamente em uma matéria na qual se acham em jogo bens jurídicos de grande hierarquia (...). Em consequência, a introdução no texto legal da periculosidade do agente como critério para a qualificação típica dos fatos e para a aplicação de certas sanções, é incompatível com o princípio da legalidade criminal e, por conseguinte, contrário à Convenção Americana de Direitos Humanos." (CIDH, Serie C. n° 126, caso Fermín Ramírez contra Guatemala, sentença de 20 de junho de 2005) (destacou-se)

O mestre ZAFFARONI, por seu turno, é contundente ao afirmar que tal metodologia remete às origens da pena pública, configurando verdadeiro atentado à dignidade humana:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

"Em sua total coerência, o direito penal de autor parece o produto de um crítico desequilíbrio deteriorante da dignidade humana daqueles que o sofrem e o praticam. (...) Em algum sentido, tal direito tende a incorporar uma matriz de intervenção moral, análoga à legislação penal das origens da pena pública, com o acréscido inconveniente de presumir dados subjetivos, a partir da afirmação de que a responsabilidade provém de processos de imputação objetiva baseados em expectativas normativas, e não em reais disposições intelectivas internas do sujeito que atua. Esta orientação culmina com o retorno à presunção do dolo, através da chamada normatização, que prescinde da vontade real."²¹ (destacou-se)

Na mesma linha, é o entendimento do Excelentíssimo Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, conforme consta em seu artigo publicado na Revista do E. TRF4:

*"(...) hodiernamente o princípio de culpabilidade constitui um dos pilares de todo e qualquer Estado que queira receber o qualificativo de **Estado Democrático de Direito**. De tal princípio dimanam várias conseqüências, dentre as quais a ora focada **ilegitimidade do Direito Penal de autor**. A ilegitimidade do Direito Penal de autor implica o reconhecimento de que não é possível uma culpabilidade (na categoria do delito) de autor. É dizer: uma culpabilidade cuja censura se consubstanciasse na conduta de vida ou no caráter do sujeito, e não no fato concretamente realizado. Tal postura implicaria o enxovalhamento do próprio valor da dignidade humana, do qual o princípio de culpabilidade decorre: o Estado não tem o Direito de interferir na esfera íntima e pretender mudar as pessoas; apenas que suas leis sejam obedecidas, lhe sendo indiferente os motivos da obediência."²² (destacou-se)*

Dentro da ilógica do direito penal do autor está, ainda, o chamado direito penal do inimigo. Tal teoria tem origem na defesa de GÜNTHER JAKOBS de que deveria haver um direito penal voltado para os cidadãos e outro voltado aos inimigos eleitos. Ao se falar em inimigo, nessa perspectiva, comumente se remete a certo grupo de pessoas com características definidas. Ao se falar em *política*, no entanto, a polaridade entre *amigo* e *inimigo* é inegável, como bem pontuou, mais uma vez, o autor argentino:

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro - I. 2. ed. Rio de Janeiro: 2013, p. 133.

²² Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm#8> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

*"(...) a essência do político - ou seja, a polaridade que equivale a bom e mau para registrar o campo próprio da moral, a belo e feito para o da estética, a rentável e não rentável para o da economia (pois se esta essência não fosse encontrada, o político careceria de autonomia) - **consiste na polaridade amigo/inimigo**: 'a específica distinção política à qual é possível referir as ações e os motivos políticos é a distinção de amigo e inimigo.'"²³*

Dessa forma, não seria demais invocar a máxima de que *aos amigos rege a impunidade e para os inimigos o castigo*. Nessa égide, diante de todas as ilegalidades e arbitrariedades cometidas contra os Suscitantes, pode-se concluir que foram eles eleitos como **inimigos declarados** dos Exceptos:

"O inimigo declarado (hostis judicatus) configura o núcleo do tronco dos dissidentes ou inimigos abertos do poder de plantão, do qual participarão os inimigos políticos puros de todos os tempos. Trata-se de inimigos declarados, não porque declarem ou manifestem sua animosidade, mas sim porque o poder os declara como tais: não se declaram a si mesmos, mas antes são declarados pelo poder.""²⁴

Essa situação corrobora a suspeição dos Exceptos, que deve ser reconhecida pelo Juízo competente, *ex vi lege*.

— III —

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida, processada e acolhida a presente exceção, com o reconhecimento da **suspeição** dos Procuradores da República Exceptos, pelos relevantes fundamentos expostos nesta petição, na forma do artigo 104 do Código de Processo Penal, com o conseqüente afastamento de todos eles de qualquer atuação no feito em referência.

²³ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, pg. 139.

²⁴ IBIDEM, pg. 23.

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Outrossim, requerem que todas as informações e intimações relativas a este feito sejam expedidas em nome dos advogados Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730 e José Roberto Batochio, OAB/SP 20.685, sob pena de nulidade absoluta do ato.

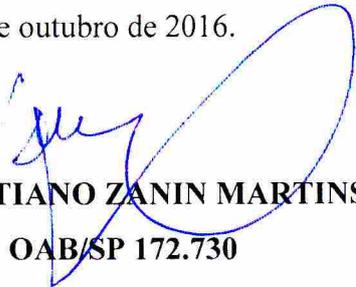
Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 05 de outubro de 2016.



ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823



CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

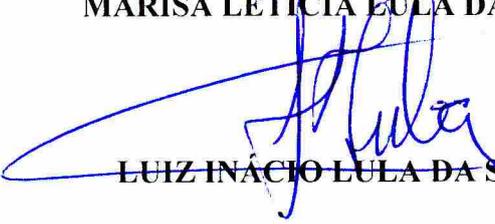
OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS

OAB/PR 3.374



MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

ROL DE TESTEMUNHAS

1 – **Rubens Chueire Jr.**, assessor-chefe de comunicação do Ministério Público Federal, qualificação completa desconhecida, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 933, Centro, Curitiba (PR).

2 – **Gladys Pimentel**, analista de comunicação do Ministério Público Federal, qualificação completa desconhecida, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 933, Centro, Curitiba (PR).

3 – **Liliana Frazão**, analista de comunicação do Ministério Público Federal, qualificação completa desconhecida, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 933, Centro, Curitiba (PR).